**PARECER FAVORÁVEL Nº 152/2015, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 130/2015 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP.**

**PROCESSO Nº 221 /2015**

O presente projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal Luis Gustavo Antunes Stupp, encaminhado para esta Casa de Leis através da mensagem nº 076/15, Projeto de Lei nº 130 “Autoriza o Executivo Municipal, a celebrar Termo de Acordo com a Banda Musical Lyra Mogimiriana, para o fim que especifica e dá outras providências”.

Conforme o artigo 35 e 36 do Regimento Interno, esta Comissão deve analisar aspectos constitucional, legal e regimental.

Trata-se da necessária autorização Legislativa para que o Poder Executivo celebre Termo de Acordo com a Banda Musical Lyra Mogimiriana, associação civil, sem fins lucrativos, para o ressarcimento na forma de prestação de serviços ao Erário Público no valor de R$ 9.562,24 (nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), que será ressarcido através apresentações de aulas de musicalização infantil, junto às escolas de ensino básico, que serão ministradas nos meses de novembro e dezembro de 2015, conforme Plano de Trabalho desenvolvido pela entidade.

Tal propositura é referente a sua prestação de contas, conforme análise da Auditoria da Prefeitura Municipal, realizada pela Comissão de Análise e Acompanhamento de Repasses ao Terceiro Setor – Relativo às Subvenções , recebendo parecer favorável porém com ressalvas, onde demostrou e interpretou como despesa imprópria/malversação do recurso recebido.

Assim, analisando o projeto de lei em tela, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sob o aspecto da competência do Município para a edição de leis a respeito do tema, verifica-se inexistir vício de inconstitucionalidade, pois aborda assunto de interesse local que, portanto, encontra fundamento no art. 30, inc. I, da Constituição Federal, bem como no art. 12, inc. I, da LOM da Municipalidade Consulente, abaixo transcrito: "Art. 12. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: I – legislar sobre assuntos de interesse local, na área urbana e rural".

Sobre o conceito de interesse local, é oportuno citar lição de Hely Lopes Meirelles, nesses termos: “Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes.

Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a

Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira.

Sob a ótica da iniciativa para propositura do projeto de lei, verifica-se inexistir vício de inconstitucionalidade, pois é autorizativo, portanto, entende-se que a sua iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Frise-se que as leis autorizativas não são impositivas, uma vez que outorgam uma faculdade aos agentes políticos ou públicos competentes. Quer dizer, uma das características, se não a principal, das leis autorizativas, é a faculdade de o destinatário da autorização legislativa praticar ou não o ato.

Vale dizer que, in casu, por motivos de oportunidade e conveniência administrativa, o Chefe do Poder Executivo pode ou não conceder o objeto de determinada autorização legislativa.

Assim, esta Comissão, é Favorável ao projeto de lei já que não contém vícios de inconstitucionalidade quanto à competência e à iniciativa e, remete o presente projeto ao Douto Plenário para exame e deliberação.

**Sala das Comissões, 29 de outubro de 2015.**

Comissão de Justiça e Redação

Vereador Dr. Ary Augusto Reis de Macedo

Presidente

Vereador Jorge Setoguchi

Vice-Presidente

Vereador Manoel Eduardo P.C.Palomino

Membro